

**DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO: Lei Maria da Penha e a complexidade da
violência contra a mulher**

DOI: 10.31994/jefivj.v16i1.931

Isabella Pereira Salles Nascimento¹

Maria Rita Gomes Oliveira²

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo principal, abordar a importância da Lei nº 11.340 e visando apontar sobre os desafios encontrados na coleta de provas em casos de violência contra as mulheres no sistema jurídico brasileiro e como a tecnologia pode se tornar um aliado, durante a coleta de provas nesses casos. Neste diapasão, este artigo conta com metodologia de pesquisa bibliográfica, documental e levantamento de dados estatísticos. Com isso, o estudo conclui que, mesmo quando uma mulher consegue realizar a denúncia da violência doméstica, a comprovação do crime pode ser um grande problema, pois muitas questões dificultam a obtenção de provas eficazes e eficientes neste tipo de casos, como a falta de testemunho, a ausência de lesões visíveis ou evidências físicas, a manipulação por parte do agressor, complexidade emocional da vítima, entre outros.

PALAVRAS CHAVES: MARIA DA PENHA. TECNOLOGIA. COLETAS DE PROVAS. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.

¹ Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: isabella.nascimento@viannasempre.com.br

² Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: maria.g.oliveira@viannasempre.com.br

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340 (Brasil), mais conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 2006 como uma forma de melhorar a prevenção e o combate à violência doméstica, recebendo este nome em honra à farmacêutica Maria da Penha Maia, que acabou paralisada após ser baleada por seu próprio marido em 1983. Com a alteração da cláusula alterada do item 61 do Código Penal, os agressores de mulheres vítimas de qualquer forma de violência podem ser presos imediatamente ou ter prisão preventiva decretada pela lei. A legislação também alterou a pena máxima de prisão para casos de ferimentos leves em contextos familiares, passando de um ano para três anos. Além disso, inclui a previsão de ações como afastar o agressor da residência e evitar que ele se aproxime da mulher e de seus filhos.

Entretanto, mesmo que esta lei esteja em constante evolução para garantir a proteção da mulher, os índices de violência contra a mulher cada vez mais são alarmantes à medida dos anos, com a maioria dos casos acontecem em âmbito familiar e nas relações de afeto da vítima, de acordo com o artigo 5, inciso III da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) e na unidade doméstica, presente no artigo 5, inciso I da lei. A violência doméstica contra a mulher pode ser praticada por qualquer pessoa, inclusive por outras mulheres com quem a vítima tenha ligação familiar e afetiva.

Ademais, mesmo que as mulheres de hoje estão cada vez mais denunciando os seus agressores, muitas questões dificultam a obtenção de provas eficazes e eficientes neste tipo de casos, como por exemplo a comprovação do crime. Primeiro porque alguns tipos de agressão não deixam vestígios, ou até deixam, mas caso a mulher demorar alguns dias para denunciar, estes vestígios “desaparecerão” rapidamente.

Nesse viés, o objetivo geral deste estudo é abordar a importância da Lei nº 11.340 e visando apontar sobre os desafios encontrados na coleta de provas em casos de violência contra as mulheres no sistema jurídico brasileiro e como a

tecnologia pode se tornar um aliado, durante a coleta de provas nesses casos. Para efetivar este estudo foi feita uma pesquisa bibliográfica, documental e levantamento de dados estatísticos.

Por conseguinte, para uma melhor compreensão o presente artigo está desenvolvido em quatro itens. Inicialmente, abordará o conceito de violência doméstica, a história de Maria da Penha e a criação da lei 11.340/2006. Em segundo momento, tratará sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, em especial no município de Juiz de Fora, que contará com dados para a comprovação de sua vigência. Na sequência, irá efetivar-se uma investigação relacionada aos desafios encontrados, especialmente durante a obtenção de provas nos crimes de violência doméstica. Por fim, o último item dispõe sobre a tecnologia no âmbito jurídico ao longo dos tempos, levantando as dificuldades e benfeitorias, como as provas digitais nos casos de violência contra as mulheres.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA

A violência doméstica contra a mulher está prevista no art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) na qual, traz o conceito de violência doméstica e familiar contra as mulheres “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Segundo Trajano (2019), no ano de 2014, foi entregue à Secretaria Especial de Políticas para Mulheres um anteprojeto para ser elaborado um projeto de lei buscando a prevenção, a punição e a erradicação da violência contra a mulher, Novembro do mesmo ano, o Projeto de Lei de nº 4.559/04 foi recebido pela Câmara de Deputados, de onde seguiu, após sua aprovação, para o Senado Federal, como PLC nº 37. Em seguida, foi encaminhado para a sanção do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tornando-se a Lei nº 11.340/2006, o texto

legislativo reflete essa luta, o que foi reconhecido pelas Nações Unidas, que, em 2008, destacaram a Lei Maria da Penha como:

O culminar de uma prolongada campanha das organizações de mulheres, envolvendo também organismos nacionais, regionais e internacionais, tais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ONU, apu Trajano 2019).

Essa lei possui o nome como uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido durante seis anos até se tornar paraplégica. Segundo os autores, Souza e Baracho (2015 p.1), em 1974 Maria enquanto fazia o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Universidade de São Paulo (USP) conheceu seu esposo Marco Antônio Heredia Viveros, que na época, fazia os seus estudos de pós-graduação em Economia na mesma instituição.

De acordo com as palavras de Maria da Penha Fernandes (2010), apesar do agressor já demonstrar um comportamento agressivo após o nascimento das três filhas, foi somente em 29 de maio de 1983, que aconteceu a primeira tentativa de homicídio, quando Viveros simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Maria levou um tiro nas costas e, em decorrência disso, deixando-a com traumas físicos e psicológicos, além de uma paraplegia irreversível. Após o acontecimento, o agressor alegou ser inocente, declarando à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi desmentida posteriormente. Entretanto, passados alguns dias da primeira tentativa, ocorreu a segunda tentativa, Viveros dessa vez, através de uma descarga elétrica, tentou eletrocutá-la durante o banho.

Ademais, Maria da Penha Maia Fernandes (2010, p. 28) relata em seu livro, sobre a fatídica noite da primeira tentativa de homicídio:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um

borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

De acordo com os autores, Souza e Baracho (2015), foi apurado juntamente com as testemunhas do processo, o Sr. Marco Antônio Heredia Viveros teria agido de forma premeditada, pois, semanas antes da agressão, fez com que a então esposa assinasse o documento de venda de seu carro sem que constasse no documento o nome do comprador, seguinte a este acontecimento, tentou convencer Maria da Penha fazer um seguro de vida em seu favor. Após a agressão Maria da Penha ainda descobriu que o marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem.

Assim, depois dessas agressões, Maria da Penha Fernandes decidiu enfrentar seu medo, deixando a vergonha de lado, mesmo temendo a integridade física das suas filhas, indo atrás da justiça e denunciando seu ainda esposo na época. Porém, ela se deparou com um problema vivido pela grande maioria das mulheres nesse tipo de situação: a descrença por parte da justiça brasileira, que trata, muitas vezes, esses casos como desentendimentos simples e não com a seriedade que merecem, visto que foram tentativas de feminicídio.

Nessa perspectiva, a prova de que os casos de violência doméstica não recebem a atenção merecida foi o tempo que demorou cada etapa da investigação. Segundo Peralva (2015), apesar da investigação ter começado em junho de 1983, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 2001, após 15 anos de investigação, pressões internacionais e nenhuma resolução, Maria da Penha conseguiu, com ajuda de ONGs, enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). Viveiro, após o longo processo, foi preso em 2002, mas ficou apenas dois anos encarcerado.

Na condenação do Estado brasileiro por negligência, a Organização dos Estados Americanos (OEA) recomendou que o país criasse uma legislação

específica para os casos parecidos com o de Maria da Penha. A partir dessa recomendação, várias entidades se juntaram para criar uma lei que pudesse punir os agressores mais severamente, mas também desenvolvendo mecanismos para prevenir e reduzir esse tipo de violência. Segundo os autores, Souza e Baracho (2015), após anos de discussão, a lei finalmente foi elaborada e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio da Silva, em setembro de 2006. A nova lei obriga o Estado a intervir a fim de evitar qualquer tipo de agressão a mulheres. Porém, apesar de avanços, ainda vemos muitos casos de violências domésticas e de feminicídios no Brasil, o que mostra que o Estado ainda não consegue cumprir o que de fato está na lei.

Pela concepção, de Trindade (2016) a lei 11.340/2006 emergiu como uma possibilidade jurídica ao resguardo dos direitos das mulheres e das meninas, proporcionando alterações no Código Penal, finalizando que os agressores de mulheres em âmbito doméstico sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada, vide o artigo 22, que prevê aplicação das medidas protetivas de urgência, que incluem o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a restrição de visitas aos filhos e a prestação de alimentos provisórios. Assim, representando um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência doméstica, possibilitando uma maior segurança para as mulheres em situação de violência e garantindo uma punição mais adequada de seus agressores.

Segundo Alves, citando Machado e Gonçalves (2003):

Considera-se violência doméstica “qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro

marital. A norma em questão vem sofrendo transformações durante todo o tempo em que está em vigor, buscando atender às novas demandas sociais e jurídicas que surgem ao longo dos anos.

A vista disso, o conceito de violência doméstica, segundo o autor, destaca a amplitude e a complexidade da violência doméstica, enfatizando que ela não se restringe apenas a agressões físicas, mas também abrange aspectos emocionais, sexuais e econômicos. Ademais, a citação anterior ressalta a evolução contínua da legislação para atender às demandas sociais e jurídicas, evidenciando a necessidade de adaptação das leis para lidar com as diversas formas de violência contra as mulheres.

Essa reflexão sublinha a importância de políticas públicas e ações sociais contínuas para prevenir e combater esse grave problema social. Através desse conceito, pode-se afirmar que a violência doméstica contra a mulher é um problema grave que afeta milhares de mulheres de diferentes idades em todo o mundo.

2 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 A eficácia da Lei Maria da Penha

À medida que o tempo passa, não há dúvidas que a Lei Maria da Penha tem trazido benefícios para as mulheres que sofrem violências, seja qualquer ato ou conduta do gênero que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, material ou moral à mulher. Porém sem uma boa fiscalização e eficaz, essas medidas não garantem a proteção à vida da mulher em situação de violência e podendo trazer como consequência uma certa imunidade ao seu agressor.

Trazendo a perspectiva de Dias, Henrique Trajano (2018) apresenta que a Lei nº 11.340/06 veio para arrumar uma realidade perversa agravada com a falta de um ordenamento jurídico próprio e pelo atendimento inadequado às mulheres que se

dirigem às delegacias em busca de ajuda. Porque antes da introdução desta lei, as vítimas iam à esquadra e recebiam apenas um boletim de ocorrência, sem apresentar quaisquer soluções para reduzir a ocorrência de violência doméstica.

Um sistema de normas exige legislação que combata de forma verdadeiramente eficaz a violência contra as mulheres. Isto permite que os responsáveis pela aplicação da lei prendem o autor do crime no local, mesmo em casos criminais em que seja necessária representação. Quando as vítimas procuram atendimento na esquadra, as autoridades competentes devem garantir a sua proteção, encaminhá-las para tratamento médico, se necessário, e acompanhá-las na recolha de bens. Havendo perigo de vida, deverá ser providenciado transporte para local seguro nos termos do artigo 11 da Lei Maria da Penha, bem como informações sobre seus direitos e serviços disponíveis.

Ainda na visão do legislador, ele vê a Lei Maria da Penha no caso de violência doméstica, que a vítima primeiro tem que procurar ajuda na esquadra, uma das razões pelas quais a lei atribui uma grande importância ao atendimento policial no combate desse tipo de violência. Segundo Trajano (2018), o código prevê em estudo uma série de medidas que podem ser implementadas pela polícia militar e civil que protegem a integridade física, mental e patrimonial das vítimas. Tendo em paralelo o artigo 28 da Lei nº 11.340/06 garante o direito de procurar ajuda da Defensoria Pública ou de um advogado caso a vítima chegue à delegacia desacompanhada de um defensor. Todavia, uma vez registrado o incidente, a integridade da conduta não fica comprometida, mesmo que a vítima compareça sem a presença de um defensor.

De acordo com Marques (2010), apesar dos avanços na redemocratização do país e da criação da constituição federal de 1988, a questão da violência contra as mulheres continua ignorada. As mulheres vítimas de violência doméstica permanecem legalmente indefesas. Não existe legislação penal específica para abordar a violência doméstica contra as mulheres, pelo que se aplicam as regras de criminalização constantes do Código Penal. Quanto à parte processual, os

procedimentos do Código de Processo Penal ou da Lei nº 9.099/95 aplicam-se aos crimes puníveis com até dois anos de prisão.

Segundo Debert e Oliveira (apud Marques, 2010):

A vontade do legislador ao criar os Juizados Especiais era dar mais celeridade ao Poder Judiciário, fazendo uso do modelo conciliatório, prevendo procedimento simplificado e penas mais brandas, como prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa ou distribuição de cestas básicas. Entretanto, cerca de 80% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais eram de crimes de lesão corporal leve e ameaça, os mais comuns na violência doméstica contra as mulheres. Eram então aplicadas tais penas, que levavam à banalização da violência e ao sentimento de impunidade.

Para Marques (2010, p.6) “a Lei 11.340/06 não dispõe somente sobre medidas repressivas, dedica-se também às medidas preventivas, prevendo a integração operacional dos órgãos competentes para a aplicação dessas medidas”. Prevê-se também que a publicação da lei, principalmente através pelos meios de comunicação a criação de aparatos de segurança unificados e de base de dados, implementação de programas educativos e erradicação da violência contra as mulheres. Nesse sentido o autor diz:

Deve-se atentar ao fato de que a Lei em tela não prevê somente a punição do agressor, mas, principalmente, de ações afirmativas e preventivas. E são estas ações o aspecto mais relevante da Lei e que produzirão os efeitos de mudança de uma sociedade culturalmente androcêntrica, que é o objetivo da Lei Maria da Penha. (Marques, 2010)

Marques (2010) cita Sabadell dizendo que o impacto das normas jurídicas deve ser entendido em termos dos impactos sociais que causam. A eficácia de uma norma deve ser medida pelo “grau de cumprimento da norma dentro da prática social”, e deve ser considerada socialmente eficaz quando: “é respeitada por seus destinatários ou quando uma violação é efetivamente punida pelo Estado”.

No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho, citado por Marques (2010), que ensina que a eficácia de uma lei é a capacidade do ato de produzir seu efeito e que “lei eficaz é aquela que tem força para realizar os efeitos sociais para os quais foi elaborada”. Contudo, enfatizou: “uma lei, entretanto, só tem essa força quando está adequada às realidades sociais, ajustada às necessidades do grupo. Só aí ela penetra no mundo dos fatos e consegue dominá-los” (Cavalieri Filho, apud Marques 2010). E Cavalieri (apud Marques, 2010) acrescenta: “Eficácia é a adequação entre a norma e as suas finalidades sociais. Em outras palavras, é eficaz a norma que atinge os seus objetivos, que realiza as suas finalidades, que atinge o alvo por que está ajustada ao fato.”

Contudo, a mídia, o judiciário e muitos pesquisadores concentram-se apenas nos aspectos punitivos da lei. Quaisquer revelações que agravam os aspectos punitivos da lei contribuem para relatos de redução da violência. O declínio ainda se deve a dados limitados. Não é possível determinar se esta redução no número de denúncias se deve ao receio das mulheres de denunciarem o seu atual ou antigo parceiro e estes serem presos, ou se a lei conseguiu realmente reduzir o número de incidentes violentos (gerando a eficácia da Lei).

2.2 A eficácia da Lei Maria da Penha no município de Juiz de Fora

A Lei Maria da Penha foi aprovada em 7 de agosto de 2006, completando 13 anos em 2019. Em Juiz de Fora, a Casa da Mulher foi fundada em 2013 para abrigar e ajudar as vítimas de violência doméstica ao longo de seis anos, foram realizadas 15.273 consultas. Mas apesar dos esforços para limitar a violência contra as mulheres, muitos incidentes continuam a ocorrer na cidade.

Segundo a reportagem de Caroline Delgado (G1, 2019) para a TV integração, foram registrados casos de abuso físico, emocional, financeiro, moral, sexual e estupro na cidade entre 29 de maio de 2013 e 31 de julho de 2019. Só neste período, foram implementadas 5.442 mil medidas protetivas foram emitidas. A

coordenadora da Casa da Mulher, Maria Luiza Oliveira Morais, relatou que o número de ligações recebidas reflete a quantidade de pessoas que procuram um lugar para registrar uma denúncia.

Na agregação dos registros de agressões, o maior número apresentado é expresso como “Total de atendimento”, pois “cada pessoa que busca o ambiente pode registrar uma denúncia para mais de um tipo de agressão”. Até dia 31 de julho daquele ano, a Casa da Mulher recebeu 1.509 casos de violência física, emocional, patrimonial, mental, sexual e estupro, possuindo 551 medidas de proteção. (G1, 2019)

3 OS DESAFIOS SIGNIFICATIVOS, IDENTIFICADOS DURANTE A OBTENÇÃO DE PROVAS EM EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

3.1 Introduzindo os princípios gerais das provas

Segundo Schietti (2017), de acordo com o artigo 3º do STJ (Acórdão REsp 1.097.042), os crimes de lesões corporais leves cometidos contra a mulher no âmbito familiar são de caráter público e a autorização dá-se o nome de representação, com a qual o órgão competente, irrestrito. No mesmo sentido, os autores citam Cavalcante que apresenta: “O ofendido autoriza o Estado a promover processualmente a apuração inflacionária. A, ou seja, o *parquet*, assume o *dominus litis*, sendo irrelevante, a partir daí, que venha o ofendido a mudar de ideia.”

Schietti (2017) aponta que em 2010, o artigo terceiro da Lei Penal dispunha que o processo penal do crime de lesão corporal seria divulgado caso a caso com base na representação da vítima. No entanto, houve algumas alterações no documento, uma vez que as vítimas de violência doméstica muitas vezes optam em não representar seus agressores. Em situações como esta, a intervenção do Estado é necessária e adequada para que não haja ligação entre o crime e a vontade da

vítima, “a fim de não se esvaziar a proteção à mulher e não prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana.”

De acordo com Nunes (apud Batista; Maris, 2022):

Os princípios situam-se no ponto mais alto de qualquer sistema jurídico, de forma genérica e abstrata, mas essa abstração não significa incidência no plano da realidade. É que, como as normas jurídicas incidem no real e como elas devem respeitar os princípios, acabam por levá-los à concretude. E é nesse aspecto que reside a eficácia dos princípios: como toda e qualquer norma jurídica deve a eles respeitar, sua eficácia é – dever ser – plena.

Quanto à prova, no curso do processo penal brasileiro, o sistema de avaliação probatória é avaliado de acordo com os princípios gerais que abrangem o CPP, que são considerados a base de toda ciência, ou seja, o fundamento, a origem, onde tudo começa e deve ser compreendido.

Batista e Maris (2022) também apontam a ideia de Capez, onde o princípio geral da prova em processo penal é a autorresponsabilidade, da audiência contraditória, da aquisição ou comunhão da prova, da oralidade, da concentração, da publicidade e do livre convencimento motivado.

Mediante ao princípio o da autorresponsabilidade, Batista e Maris (2022) apresentam linhas de pensamentos que apresentam uma visão sobre os princípios, o primeiro citado é Prado que diz que “cada parte assume as consequências por suas ações e omissões na produção de provas”.

Na mesma linha de raciocínio, Capez (2012) ressalta que “as partes de uma regulamentação assumem as consequências de sua inatividade, erro ou atos intencionais”. E de acordo com o princípio da audiência de Prado (2009), que se baseia no princípio constitucional do contraditório, quando a prova for apresentada, a outra parte tem que ser informada para que tenha a oportunidade de apresentar uma declaração.

Capez (2012) declara que “toda prova admite a contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte”. E nesse sentido, sobre o princípio da aquisição ou comunhão da prova, ele explica que:

No campo penal, não há prova pertencente a uma das partes; as provas produzidas servem a ambos os litigantes e ao interesse da justiça. As provas, na realidade, pertencem ao processo, até porque são destinadas à formação da convicção do órgão julgador.

Prado (2009) discute que uma vez apresentada a prova, ela passa a fazer parte do processo e não pertence mais a nenhuma das partes, uma vez que a evidência é incluída no processo, e ela não pertence mais ao processo para nenhuma das partes. Assim na mesma linha de pensamento, Capez (2012) cita que:

Deve haver a predominância da palavra falada (depoimentos, debates, alegações); os depoimentos são orais, não podendo haver a substituição por outros meios, como as declarações particulares.

Quanto ao princípio da concentração, Capez (2012) aduz que se sabe que todas as ações judiciais são públicas, exceto as ações sujeitas a segredo de justiça, fazem parte do processo legal e, portanto, devem ser públicas conforme ressalva. Desta forma, a apresentação de provas como processo judicial é pública, exceto no caso de uma obrigação legal de confidencialidade, se for para proteger a privacidade ou de interesse social.

E por fim, a respeito do princípio do livre convencimento motivado, para Prado (2009), “é a principal teoria adotada pelos códigos de processo penal e processo civil, referente à valoração das provas, que será livre pelo juiz”. Que diante do que foi demonstrado, fica claro que todos os campos jurídicos, para evitar uma regra em tema de provas, são necessários princípios para fazê-lo e para ter uma melhor compreensão do assunto.

3.2 Dos meios de prova e obtenção de prova

No processo penal, a prova é a parte através da qual a verdade do fato na fase processual da acusação para efeito de efeito de formação da condenação judicial. Távora e Alencar citados por Batista e Maris (2022), conceituam meios de prova como fonte de observação destinadas a explicar a realidade e forma a convicção de quem decide sobre o processo, em outras palavras, é qualquer coisa que possa ser usada para verificação direta ou indireta com o que foi afirmado no processo. Os autores também citam o estudo de Rangel que acrescenta que:

Os meios de prova podem ser tanto nominados quanto inominados. Os primeiros são estabelecidos através da lei e os últimos são moralmente legítimos. Como exemplo de meios de prova, existe a perícia no local em que ocorreu o delito (art.169, CPP), a confissão do réu (art.197, CPP) e o depoimento do ofendido (art.201, CPP), enfim, é considerado tudo aquilo que o juiz utiliza para alcançar um fim é considerado meio de prova.

No que diz respeito aos casos de violência doméstica, podemos dizer que são maioritariamente sustentados pela prova testemunhal que, compreensivelmente, se torna demasiado insuficiente para uma resolução cabal (Westera e Powell, 2017).

Em 2015, dos inquéritos arquivados, a grande maioria (74.5%) ocorreu por falta de prova mediante o art. 277º nº2 do Código do Processo Penal. Dado o carácter privado, esta temática tende a ter pouca visibilidade e grandes dificuldades em provar. Apesar de na maioria das situações, as forças de segurança terem conhecimento dos crimes através da vítima, isso não significa que estas queiram a condenação do seu agressor. Para além disso, o medo de sofrer represálias por parte do ofensor, vergonha, ameaças, descrédito na capacidade do sistema resolver o caso, desperdício de recursos, dependência económica, percepção de que não tem local de abrigo, entre outros (apud: Batista; Maris, 2022)

Tudo isto faz com que sustentar a resolução deste tipo de processos no depoimento das vítimas seja injusto e desproporcional. Apesar da violência

doméstica ser já crime público e a prossecução da ação criminal não depender de queixa da vítima, em algum grau, o processo está dependente das declarações desta. Mesmo que a prova testemunhal passe por outras pessoas como vizinhos ou familiares das partes, o mesmo fenómeno acontece, acrescido de estereótipos como “entre marido e mulher, ninguém mete a colher”.

O recolhimento de prova nos casos de violência doméstica é especialmente difícil pois detém características únicas, nomeadamente as dinâmicas da relação vítima/ofensor e o fato de as vítimas não desejarem, geralmente, a condenação do seu abusador.

3.3 O ônus da prova

Através dos ensinamentos de Tourinho Filho, Batista e Maris (2022) apresentam que o ônus da prova deve ser entendido como “um imperativo que a lei estabelece em função do próprio interesse daquele a quem é imposto”. Coerente com essa ideia está o entendimento de Nucci citado pelos autores, que o dever do interessado de dominar a pretensão, que atua no seu próprio interesse para provar a veracidade de todos os fatos alegados, embora o não cumprimento desta obrigação o sujeitará a uma “sanção processual”, nomeadamente a obtenção da sentença que pretende. Capez (2012) define a diferença entre uma obrigação e um encargo:

Enquanto na obrigação a parte tem o dever de praticar o ato, sob pena de violar a lei, no ônus o adimplemento é facultativo, de modo que o seu não cumprimento não significa atuação contrária ao direito. Neste último caso, contudo, embora não tendo afrontado o ordenamento legal, a parte arcará com o prejuízo decorrente de sua inação ou deixará de obter a vantagem que adviria de sua atuação.

Batista e Maris (2022) aduz que o juiz tem o poder de ordenar e comandar a produção de provas para diminuir suas dúvidas, de forma que não seja dada nenhuma informação de que a prova é ônus da acusação.

3.4 A valoração da palavra da vítima

Através da visão do doutrinador Fernandes, Batista e Maris (2022) mostram que um dos maiores desafios nos julgamentos criminais relacionados com a violência doméstica é que a maioria das mulheres são interrogadas como vítimas sem testemunhas e com provas perícias, e por isso muitas vezes ela é descredibilizada pela sociedade já que os homens ocupam a posição mais elevada e assim mais nobre, e assim os casos de violência aumentam por eles se considerarem superiores e as mulheres como “suas propriedades”, aumentando cada vez mais a impunidade e impedindo que outras vítimas denunciem ou se manifestem por medo do julgamento social e da impunidade do agressor.

Assim em como outros casos, Batista e Maris (2022) apresentam Mendes que destaca que a palavra da vítima tem peso e poder como prova nos processos criminais e que não deve ser silenciada, pois o resultado é que algumas agressões podem ser invisíveis porque ocorrem em um ambiente fechado, apenas a vítima e o agressor, sem testemunhas e muitas vezes nenhum ou estes sinais físicos já se perderam por causa do tempo que a vítima levou para denunciar ou ajuda.

Batista e Maris (2022) alegam que ao contrário da crença popular, as mulheres não devem permanecer caladas por medo de que suas palavras não sejam creditadas, logo elas devem ser credenciadas e não questionadas, especialmente porque não é responsabilidade da vítima provar o que sofreu.

Almeida citado por Batista e Maris (2022), aponta que código de Processo Penal estipula o depoimento da vítima como parte da prova tem um elevado valor no caso de violência sexual doméstica, incluindo a capacidade de convencer o juiz a condenar ou absolver o agressor.

Continuando na visão de Almeida (apud: Batista; Maris, 2022), os crimes previstos na Lei Maria da Penha geralmente ocorrem em ambiente privativo, ou seja, dentro da própria residência entre pessoas da mesma família que moram juntas ou possuem algum tipo de vínculo familiar. E como essa violência ocorre em locais sem

a presença de testemunhas e em alguns casos não deixam sinais visíveis, ela adquire valor probatório, e a palavra da vítima de agressão tem maior significado, e por conta da jurisprudência, esse valor probatório é de amparo a uma sentença condenatória.

Nesse viés, Batista e Maris (2022) citam Lopes que alerta que é dever do juiz utilizar sua vasta experiência e sensibilidade para justificar sua opinião jurídica, de modo que as declarações consistentes da vítima possam ser distinguidas como factuais, o que é aceito pelo sistema penal brasileiro, a avaliação da prova da convicção razoável do juiz (condenação motivada), conforme previsto na Constituição Federal nas decisões fundamentadas dos juízes, como pena de nulidade (CR, art. 93, inciso IX), porque o juiz tem a liberdade de avaliar as provas contidas nos documentos em um sistema de incentivos motivados.

Nota-se, entretanto, que o Código de Processo Penal brasileiro determina uma natureza probatória a despeito sobre a declaração da vítima, todavia, diferentemente da testemunha, ela não tem o compromisso de dizer a verdade, pois ele é quem tem o maior interesse para a condenação no processo penal, sendo assim, a regra do artigo 203 CPP não se aplica à vítima, apenas à testemunha do crime praticado.

Diante desse cenário, Aury Lopes Junior (2010) defende que a não obrigatoriedade da vítima em dizer a verdade é uma lacuna da lei para que ela minta impunemente, podendo prejudicar um inocente. Dessa forma, surge uma dificuldade em atribuir valor às declarações do ofendido como meio de prova.

Portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, a palavra da vítima pode servir como prova e pode embasar uma condenação, desde que firme, segura, coerente, verossímil e harmônica com os outros elementos do processo.

4 O USO DA PROVA DIGITAL NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

4.1 Prova digital: conceito

Nos dias de hoje, a sociedade contemporânea se encontra no mundo da informação, vivendo a era da tecnologia, possuindo um constante vício dos meios eletrônicos, em especial, as redes sociais em que a Internet passou a ser ubíqua, assim, como Verdelho, (2009) cita: “na qual as distâncias físicas são uma realidade em revisão, porque deixaram de fazer sentido”.

Por essa ótica, com a nossa sociedade, se modificando e aproveitando, cada vez mais da tecnologia, em nosso dia a dia, o sistema judicial foi coagido a aproveitar desses meios, assim anteriormente, as provas que eram predominantemente físicas, no presente, uma quantidade cada vez maior de informações relevantes passou a ser produzida e armazenada em formato eletrônico.

Desde logo, importante definir o conceito de provas digitais, que são elementos de informação armazenados em formato digital que podem ser utilizados para comprovar fatos relevantes em um processo judicial, assim a forma como as provas são utilizadas no âmbito jurídico vem passando por transformações significativas, segundo o promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia, Fabrício Patury, no site da Justiça do Trabalho, “as provas digitais nascem para dar maior eficiência probatória ao processo, por atenderem a uma nova sociedade, digital e interconectada”.

Desta forma, o brilhante doutrinador, Eoghan Casey (2004), define como a “prova digital é qualquer dado armazenado ou transmitido usando um computador que confirma ou rejeita uma teoria a respeito de como ocorreu um fato ofensivo ou que identifica elementos essenciais da ofensa como intenção ou o álibi”. Já, Benjamim Silva Rodrigues (2009) define como:

Qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada (em repositórios eletrônicos-digitais de armazenamento) ou transmitida em sistemas e redes informáticas ou rede de comunicações eletrônicas, privadas ou publicamente acessíveis, sob a forma binária ou digital.

Dessa maneira, o escritor Ramos (2014) visualizou uma definição mais clara e classifica a prova digital como “informação passível de ser extraída de um dispositivo eletrônico ou de uma rede de comunicações”, para além de ser admissível, deve ser também autêntica, precisa e concreta. De modo similar, o Scientific Working Group on Digital Evidence (2016) desenvolveu uma definição mais simples, referindo como “informação com valor probatório que é armazenada ou transmitida na forma binária”.

Em conclusão, podemos compreender a prova digital de uma maneira clara e concisa como, uma informação ou dados, armazenados ou transmitidos, na forma binária que podem ser considerados prova.

4.2 Tipos de Prova Digital

Consequentemente, de uma maneira mais objetiva, pode dizer-se então que as provas digitais possuem a capacidade de revelar inúmeros conteúdos de forma célere e que viabilizam a descoberta da verdade. Aliado ao avanço tecnológico em que a sociedade se encontra, existe um elevado leque de possibilidades para se obter as provas digitais, computadores, pen drives, CDs, DVDs, telefones celulares, aparelhos de MP3, as urnas eletrônicas, câmeras de vídeo ou fotográficas, páginas de sites, dentre outros.

Na opinião de Lessa (2010), um documento eletrônico, conseguido através de imagens, textos, sons, entre outros, é uma sequência de números binários, ou seja, zeros ou uns, que, depois de introduzidos no computador, são alvo de uma tradução para passarem a representar informação. A sua forma inicial é em bits, pelo que a sua circulação, bem como a verificação de autenticidade, é feita de forma eletrônica,

o que, para tal, exige a existência de meios tecnológicos e técnicos preparados para esse fim e a utilização destes por pessoal com conhecimento na matéria (Militão, 2012).

Numa era tecnológica atual, são diversas as áreas de comunicação, tanto ao nível de transmissão, que pode ser feita por cabo, Asymmetric Digital Subscriber Line (ADSL) ou fibra ótica, quer ao nível de formas de expressão em si, através de palavras, sons ou imagens.

A quantidade de informação que circula nas redes de informação e comunicação é tanta que, através de um clique em qualquer motor de busca se consegue reunir bastante informação sobre certo indivíduo ou empresa. Além disso, através das redes sociais, as pessoas acabam por expor muita informação pessoal de livre vontade. Os e-mails e respetivos endereços eletrônicos também são uma excelente fonte de informação de dados pessoais conseguida através da Internet (Ramos, 2017).

No entanto, devido à sua natureza, é importante destacar que a prova digital é uma prova “fragmentária, dispersa, frágil, volátil, alterável, instável, apagável e manipulável, invisível e espacialmente dispersa” (Rodrigues, 2011). Estas características propiciam a alteração da prova digital, ou até o seu desaparecimento, que se podem traduzir em dificuldades processuais, no tratamento e preservação de determinadas provas.

4.3 Prova digital na violência doméstica

O paradigma da violência doméstica não ficou indiferente à evolução das tecnologias dos meios de comunicação. As constantes evoluções da sociedade e sua transformação, impuseram, no que diz respeito ao sistema jurídico e penal, uma incontornável transformação, de forma a dar respostas adequadas aos problemas dos tempos modernos (Poiães, 2020).

Por conseguinte, perante a evolução da era digital, se tornou cada vez mais fácil desrespeitar os direitos de outrem, nomeadamente o direito à vida privada, intimamente ligado à violência doméstica. Verificou-se um deslocamento da criminalidade característica da violência doméstica para um ambiente novo e digital, em que o crime é realizado, muitas vezes, através do uso de meios tecnológicos, quer seja online ou não, através de smartphones, computadores, ou outros dispositivos eletrônicos utilizados como instrumentos de crime (Poiares, 2020).

Uma sugestão dada por Nelson (2013) é o uso da fotografia para comprovar e descrever as lesões da vítima, mas também do agressor. O registo da natureza, localização e extensão das lesões na vítima pode ser usado para avaliar a violência e severidade exercidas e capturar detalhes que poderão ser analisados futuramente. Um segundo conjunto de fotografias pode ser aplicado após 72 horas, quando as contusões se formam completamente. O levantamento fotográfico das lesões no agressor, caso existam, podem demonstrar se são lesões de autodefesa (pode ser que o arguido tenha argumentado que agiu em legítima defesa) ou não.

O uso da prova fotográfica torna-se essencial visto que os casos chegam a tribunal muito tempo depois do incidente, quando os ferimentos já desapareceram e as reações emocionais da vítima se encontram silenciadas devido à passagem do tempo bem como ao ambiente judicial. Por outro lado, como Westera e Powell (2017) constam que a vítima poderá não ter recebido tratamento hospitalar e nestas situações a evidência das lesões através de fotografias torna-se ainda mais importante. Este tipo de prova pode ainda ser utilizado para recolher elementos no local onde o incidente ocorreu, nomeadamente, telefones partidos (o que indica que o agressor tentou eliminar as possibilidades da vítima pedir ajuda), armas usadas, entre outros fatos.

Finalmente, deve ser salientado que, assim como as tecnologias de informação e comunicação permitem novas formas de prática do crime, também podem ser instrumentos facilitadores da recolha de material probatório relevante pelos OPC competentes.

CONCLUSÃO

Nesse panorama, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha, no combate contra a violência contra as mulheres, possui suma importância, especialmente no que se refere nos crimes de violência doméstica, possuindo amplo impacto na história brasileira para a luta dos direitos das mulheres. Assim, a Lei 11.340/2006 não apenas designou o conceito de violência doméstica, como também definiu mecanismos para prevenir, punir e erradicar.

A incontestável guerreira Maria da Penha Maia Fernandes, da qual sua coragem e determinação foram imprescritíveis para a fundamentação desta lei, possuindo uma história de vida que comprova a urgência de medidas eficientes para proteção das vítimas de violência e responsabilizar seus agressores. Ressalta-se, diante disso, que, apesar dos avanços representados pela Lei Maria da Penha, ainda há muito a ser feito.

Em relação a efetividade da lei Maria da Penha, é possível afirmar que, apesar dos números de violência doméstica ainda estarem aumentando, ela ocorre dentro do ambiente privado e geralmente é a primeira forma de violência testemunhada pelas pessoas, o que pode influenciar o comportamento de quem está sendo observado, seja ele um futuro agressor ou vítima. Chegando a levantar a hipótese de que este mal na sociedade humana pode ser causa de uma possível origem da violência, pois quem presencia a violência na infância - que é a fase de aprendizagem - pode achar que é um ato natural, perpetuando assim na vitimização ou na agressão nas relações nesta fase da condição da pessoa. A lei 11.340/06 altera essa situação ao garantir uma segurança para a mulher ao denunciarem seus agressores para não sofrerem em silêncio.

Após a mulher fazer a denúncia, ela passa por mais um desafio que é a obtenção de provas em episódios de violências, que ao prestar queixa, às autoridades policiais devem dar peso às palavras da vítima e que elas devem servir de prova nos futuros processos do caso que envolvam a violência doméstica. Diante

disso, ao resultar negar o valor do discurso das vítimas é um ato de discriminação contra as mulheres que lutaram pelo seu direito de ter voz.

Muitos aspectos corroboram a compreensão das palavras da vítima que deve-se prestar bastante atenção ao incidente desde do momento em que ele é registrado para evitar o feminicídio. Caso, na ausência de provas que possam comprovar que a mulher recebeu tratamento após o ataque, um relato firme e coerente da vítima no boletim de ocorrência deverá ser o suficiente para não ter dúvidas que o agressor cometeu o crime, a menor que ele possa introduzir elementos capazes de desconstruir a versão da acusação.

A evolução tecnológica proporcionou uma ampla gama de possibilidades para a esfera jurídica, em especial para a obtenção de provas. Dessa maneira, nos tempos atuais se tornou fundamental entender o conceito de provas digitais, por mais que seja uma missão complexa, assim provas digitais segundo sua definição, são elementos de informação armazenados em formato digital e utilizados para comprovar fatos relevantes em processos judiciais.

Com base nos argumentos supracitados, é possível concluir que o uso dessas provas digitais, torna-se fundamental para comprovar o crime cometido, em especial, a realização da violência contra as mulheres. Ademais, é mister salientar a fragilidade das provas digitais que são passíveis à manipulação, o que pode acarretar mais dificuldades no tratamento dessas evidências. Logo, comprovando a demanda da aplicação de tecnologias e técnicas especializadas para sua preservação, como o trabalho de especialistas como peritos técnicos forenses computacionais e soluções baseadas em tecnologia.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Ygor de Almeida; MARIS, Michele Patrícia Andrade. **O Ônus da prova nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Recifaqui. V. 1, N. 12. Recife, PE. disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/download/163/145/498>.> Acessado em: 02 mai de 2024

BRASIL. Lei 11.340/2006. **Lei Maria da Pena**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 16 abr. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça Especial: **Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais**. Brasília, DF: Fabrício Patury. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/provas-digitais>> Acesso em: 30 abr. 2024

CASEY, Eoghan. **Digital Evidence and Computer Crime: Forensic Science, Computers and the Internet**. 3ª ed. San Diego: Academic Press, 2000

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

DELGADO, Caroline. Lei Maria da Pena: **Casa da Mulher de Juiz de Fora registra mais de 15 mil atendimentos em seis anos**. G1 Zona da Mata. Juiz de Fora-MG. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2019/08/07/lei-maria-da-penha-casa-da-mulher-de-juiz-de-fora-registra-mais-de-15-mil-atendimentos-em-seis-anos.ghtml>.> Acesso em: 23 de abr. 2024

FERNANDES, Maria da Pena Maia. **Sobrevivi e posso contar**. 1ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010

LESSA, Breno Minucci. **A invalidade das provas digitais no processo judiciário**. Jus Navigandi, São Paulo: fev, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14555/a-invalidade-das-provas-digitais-no-processo-judiciario/2>> Acesso em: 06 de mai. 2024

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes**. 2ª ed. Coimbra: Quarteto Editora, 2003. 2 v.

MARQUES, Luísa Helena de Oliveira. **A eficácia social da lei maria da penha em seus três anos de vigência**. Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, São Paulo-SP. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278437202_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero9.pdf. Acesso em 23 de abr. 2024.

MILITÃO, Renato Lopes. A propósito da prova digital no Processo Penal. Revista Da Ordem Dos Advogados. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B53f46e96-536f-47bc-919d-525a494e9618%7D.pdf> Acesso em: 06 de mai. 2024

NELSON, Eric L. **Police controlled antecedents which significantly elevate prosecution and conviction rates in domestic violence cases, Criminology & Criminal Justice**. Sage Journals, Reino Unido: nov, 2013. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1748895812462594>.> Acesso em: 30 abr. 2024.

RAMOS, Armando Dias. **A prova digital em processo penal: o correio eletrônico**. 2ª ed. Lisboa: Chiado Editora, 2017.

RODRIGUES, Benjamim Silva Rodrigues. Direito Penal - Parte Especial - Tomo I - **Direito Penal Informático-Digital**. 2. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2009

PERALVA, Beatriz. **Análise do caso Maria da Penha**. Jus Navigandi, São Paulo: jan, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-do-caso-maria-da-penha/337509101>.> Acesso em: 27 abr. 2024.

POIARES, N. **Violência doméstica e redes sociais: a proteção jurídico-penal da vida privada na internet**. Cyberlaw by CIJIC, 2020. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/34815>.> Acesso em: 30 abr. 2024.

PRADO, Leandro Cadenas. **Provas Ilícitas – Teoria e interpretação dos tribunais superiores.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

Scientific Working Group on Digital Evidence. **SWGDE Digital & Multimedia Evidence Glossary Disclaimer.** SWGDE, 2016. Disponível em: <<https://www.swgde.org/documents/Current%20Documents/SWGDE%20Digital%20and%20Multimedia%20Evidence%20Glossary>> Acesso em: 30 abr. 2024.

SCHIETTI, Rogério. Lei Maria da Penha e Ação Penal Pública (2017). Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI258763,61044-Lei+Maria+da+Penha+Acao+penal+e+publica+incondicionada+diz+STJ>>

SOUZA, Mércia Cardoso; BARACHO, Luiz Fernando. **A Lei Maria Da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil.** Revista Eletrônica do Curso de Direito -PUC Minas, Belo Horizonte-MG: jan. 2015. Disponível em: <periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/8695/8605> Acesso em: 24 abr. 2024

TRAJANO, Henrique. **A eficácia da Lei Maria da Penha.** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-eficacia-da-lei-maria-da-penha/552646511>> Acesso em: 27 abr. 2024.

TRINDADE, Victória Etges Becker. **Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária.** Santa Cruz do Sul-RS: 19 mai. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14576>> Acesso em: 27 abr. 2024.

VERDELHO, Pedro. **Direito da Sociedade da Informação.** 2ª vol. Portugal: Coimbra Editora, 2009

WESTERA, Nina J; POWELL, Martine B. **Prosecutors' perceptions of how to improve the quality of evidence in domestic violence cases.** Policing and society, 2017. Disponível em:
<<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10439463.2015.1039002>.> Acesso em: 30 abr. 2024.